

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PAT N. 13/2024

CADIN ESTADUAL - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais (Lei nº 12.799/2008). SIGILO FISCAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. Edição da Lei nº 17.843/2023, que alterou o meio para comunicação ao devedor, a respeito da existência de pendências passíveis de inclusão no CADIN ESTADUAL, substituindo a via postal por publicação no Diário Oficial do Estado. Dúvida em relação a quais informações dos inadimplentes (pessoas jurídicas) poderão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, sem violação ao sigilo fiscal. A Procuradoria de Assuntos Tributários (PAT) possui diversos precedentes relativos ao sigilo fiscal, dentre os quais: Pareceres PAT ns. 23/2015, 24/2016, 3/2020, 17/2020, 20/2022, 5/2023. Viabilidade da indicação da razão social, CNPJ, número do comunicado CADIN e site ou endereço da entidade para regularização.

Aprovado.

PAT N. 11/2024

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). PAGAMENTO DE JUROS E ENCARGOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONTRATADOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO JUNTO A ORGANISMOS INTERNACIONAIS (BIRD-BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, BID-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CAF-CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO, AFD-AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, BEI-BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO), AGENTES INTERNACIONAIS (BANCO SANTANDER) E INTERNOS (UNIÃO, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BNDES-BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO SANTANDER S.A.-Brasil, BANCO ITAÚ). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1130, sujeito a repercussão geral, firmou entendimento que autoriza o Estado de São Paulo a efetuar a retenção do imposto sobre a renda incidente sobre valores que desembolsar nas contratações de fornecimento de bens e serviços, aplicando-se, no que couber, as normas tributárias federais que regem a retenção deste imposto nas contratações

efetuadas pela União. Precedentes da Procuradoria de Assuntos Tributários (PAT): Parecer PAT n. 7/2023. O julgado destaca que o conceito de “rendimentos” constante dos artigos 157, I e 158, I, da CF não deve ser interpretado de forma restritiva, entendendo-se, dessa forma, que poderá alcançar pagamentos relativos a contratos em geral, incluindo juros e comissões em contratos de empréstimo e financiamento, observadas as normas editadas pela União. Os juros, comissões e valores assemelhados, relativos a remessas ao exterior em financiamentos e empréstimos internacionais, geralmente, são tributados de acordo com o disposto nos artigos 760 e 761 do RIR/2018, com aplicação da alíquota de 15% (artigos 100 c.c. 97, ‘a’, do Decreto-lei n.º 5.844/1943, artigo 11, caput, do Decreto-lei n.º 401/1968, artigos 760 e 761 do RIR/2018). No entanto, há que se atentar para eventuais isenções previstas em tratados e convenções internacionais, que devem ser observadas, tendo em vista o disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional; além das cláusulas específicas previstas nos respectivos contratos. Operações de crédito celebradas com a União ou instituições financeiras nacionais. Interpretação do artigo 64 da Lei federal n.º 9.430/1996 à luz disposto no artigo 157, I, CF. Viabilidade de retenção, na fonte, do IR, referente ao pagamento de juros e comissões. Observância do artigo 150, VI, a, CF em relação aos rendimentos pagos diretamente à União. Não aplicação da imunidade tributária recíproca aos juros e comissões devidos ao BNDES, CEF e Banco do Brasil, à luz dos critérios adotados nas decisões do STF (analogia aos Pareceres PAT n.º 8/2016 e 30/2020). Possibilidade de retenção do IRRF nos empréstimos e financiamentos tomados junto a BNDES, CEF, BB, Banco Santander (Brasil) e Itaú a partir da disciplina prevista na IN RFB n. 1234/2012, observadas eventuais cláusulas específicas previstas nos respectivos contratos.

Aprovado.

PAT N. 12/2024

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). Retenção na aquisição de bens e serviços por órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Estado de São Paulo. Contrato de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos (“vale-combustível”). Dúvida relativa à interpretação do artigo 18 da Instrução Normativa RFB (IN RFB) n.º 1.234/2012. Necessidade de analisar as condições de cada caso concreto. Norma regulamentar que prevê a retenção do imposto referente aos fornecedores do combustível, se possível sua identificação no momento do pagamento. Termo de referência e contrato que preveem a obrigação

da contratada (gerenciadora) de apresentar relatórios analíticos de todas as operações de abastecimento realizadas pela rede credenciada, com dados dos postos, incluindo CNPJ. Documentação que aponta a viabilidade da identificação dos fornecedores do combustível e, portanto, da retenção.

Aprovado.

PAT N. 14/2024

DETRAN-SP. TRÂNSITO. TAXA. Dúvida jurídica relativa à viabilidade da transformação da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) constante no verso de Certificado de Registro de Veículo (CRV), emitido em meio físico, em Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e). No que se limita à questão da não cobrança de taxa na situação descrita nos autos, não se vislumbra óbice à proposta, vez que não caracterizada hipótese de incidência de taxa.

Aprovado.

ISSN 2966-1862



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO